PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052373-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA e outros (2) Advogado (s): KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES, ROSELI MARIA DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE (OSTEONECROSE NA CABEÇA DO FÊMUR), COM ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EXTREMA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO TRATAMENTO. EM DOMICÍLIO. ACUSADO QUE TEM RECEBIDO ATENDIMENTO MÉDICO A CONTENTO, COM MONITORAMENTO DO SEU QUADRO CLÍNICO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE, EMBORA NÃO POSSUA OS MEIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ESPECÍFICA, POSSUI PROFISSIONAIS QUE DERAM O DEVIDO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA SERVIÇO EXTERNO DE REFERÊNCIA, COM MÉDICO ESPECIALIZADO, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO TERAPÊUTICO. JUÍZO DE ORIGEM QUE AUTORIZOU A SAÍDA DO PACIENTE PARA TRATAMENTO DA SUA ENFERMIDADE, INCLUSIVE COM REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, ACOMPANHADO DE ESCOLTA POLICIAL. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE, DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A BAHIA. ACOLHIMENTO. PRESO PROVISÓRIO QUE NÃO TEM DIREITO ABSOLUTO DE SER MANTIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO DA SUA FAMÍLIA E MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESE EM QUE O REMANEJAMENTO DO PACIENTE, NO MOMENTO, REPRESENTARIA ALTOS CUSTOS, EM RAZÃO DO SEU TRANSPORTE DIFERENCIADO, BEM COMO TAMBÉM PREJUDICARIA O TRATAMENTO DE SAÚDE E ACOMPANHAMENTO MÉDICO QUE VEM SENDO DESENVOLVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DO FEITO. OITIVA DO ACUSADO QUE PODERÁ OCORRER TELEPRESENCIALMENTE. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS QUE FORAM AMPLAMENTE REALIZADAS E APERFEIÇOADAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. VERIFICADA A RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO, COMO DESCRITO EM LAUDO DE MÉDICO ESPECIALISTA, DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM REAVALIAR A NECESSIDADE DA REMOÇÃO DO ACUSADO, APÓS A SUA RECUPERAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052373-85.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes as advogadas Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP nº 192.764, e Roseli Maria de Carvalho, OAB/SP nº 235.192, em favor do Paciente ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, sendo apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido em parte — Por Maioria. Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052373-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA e outros (2) Advogado (s): KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES, ROSELI MARIA DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO/DECISÃO Vistos. Trata-se de Habeas

Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, sendo apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Preliminarmente, em atenção ao quanto requerido no ID 40403477, mantenho a decisão que, anteriormente, indeferiu o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, por seus próprios fundamentos. Narra a exordial (ID nº 39021767) que o Paciente encontra-se preso preventivamente no estado de São Paulo, desde abril de 2022, em razão da suposta prática de condutas capituladas no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da lei nº 12.850/13, arts. 33 e 35, c/c art. 40, III e IV, da lei nº 11.343/06, bem como arts. 16, 17 e 19 da lei 10.826/03. Assevera, entretanto, que ele é portador de comorbidade grave (osteonecrose na cabeça do fêmur), o que motivou diversos requerimentos da Defesa pela concessão da prisão domiciliar, tendo sido o último indeferido em 24/11/2022, em decisão que também determinou o recambiamento do Paciente para uma das unidades prisionais do estado da Bahia. Acrescenta que, de posse de relatório médico atualizado, emitido em 07/12/2022, a Defesa postulou a reconsideração do pedido, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público, em 15/12/2022, pendente de manifestação do Parquet, quando da impetração do mandamus. Pugna, em sede de liminar, pela suspensão do recambiamento e a imediata concessão da prisão domiciliar para tratamento médico. Juntou documentos (IDs nº 39022298 A 39022317). Recebida a exordial, este Julgador, na função de Plantonista de Segundo Grau, não conheceu do pedido liminar, pois os fundamentos invocados pelas impetrantes haviam sido submetidos ao juízo de origem, mas ainda pendia de apresentação de opinativo ministerial e, em seguida, da própria decisão do magistrado primevo. Distribuído o feito para a relatoria do Ilmo. Des. Júlio Cézar Lemos Travessa, o mesmo reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes da autoridade impetrada. Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 39710897. Liminar indeferida (ID nº 39714326). Por sua vez, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 39827762). Por fim, considerando-se que este Relator inaugurou divergência e saiu vencedor no julgamento do habeas corpus nº 8046717-50.2022.8.05.0000, em sessão realizada no dia 02/02/2023, todos os feitos relacionados à chamada "Operação Tarja Preta" tiveram a sua prevenção para mim deslocada, ensejando a redistribuição do presente writ, nos termos do art. 160, DO RITJBA. É o relatório. Salvador/ BA, 9 de fevereiro de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052373-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA e outros (2) Advogado (s): KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES, ROSELI MARIA DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): 6 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA, sendo apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. I. DA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. É cediço que o art. 318, II, do CPP, estabelece que a custódia preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar, quando se tratar de indivíduo "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (sic). Para tanto, o parágrafo

único, do mesmo dispositivo legal, determina que o juiz exigirá prova idônea do preenchimento do respectivo requisito. Indo mais além, a jurisprudência pátria tem entendimento pacificado, no sentido de que a Defesa deverá demonstrar não só a extrema gravidade da doença, mas também a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Vejamos: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, INCISO II, do CPP). NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] III — 0 deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, não há nos autos essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia. (Precedentes). [...]" (STJ -RHC: 95180 BA 2018/0039470-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018) Na hipótese, em que pese as impetrantes tenham colacionado diversos documentos, constato que não restaram preenchidos os requisitos legais à concessão da prisão domiciliar, para tratamento de saúde. Com efeito, verifica-se que, de fato, a enfermidade do Paciente apresenta certa gravidade, causando-lhe dores, dificuldade de locomoção e de mobilidade do quadril esquerdo, bem como risco de perda dos movimentos do quadril afetado, conforme relatório médico juntado ao ID nº 39022305. Não obstante, o profissional especialista também consignou que os procedimentos seriados (medicamentos cumulados com sessões de fisioterapia e acupuntura) serviriam unicamente para amenizar as dores do Paciente, haja vista que a sua doença naturalmente "gera desgaste secundário na articulação do quadril e, com o passar do tempo, há a necessidade de intervenção cirúrgica (artroplastia total do quadril)" (sic). Logo, conclui-se que a pretendida concessão da prisão domiciliar, em verdade, não faria qualquer diferença no efetivo tratamento da patologia, a menos que seja realizado o respectivo procedimento cirúrgico. Nesse ponto, importa consignar que o Paciente foi avaliado por um segundo profissional, o qual ratificou o quanto atestado pelo anterior, aduzindo que a evolução da enfermidade enseja a condução cirúrgica (ID n° 39022300). O mesmo acrescentou, ainda, que o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário de São Paulo não dispõe de material e instrumentos necessários para realização da cirurgia acima mencionada, mas que solicitou o encaminhamento do Paciente para serviço externo de referência, também com especialista de quadril, para condução do caso. Outrossim, a consulta aos autos originários dá conta de que, após impetrado o presente mandamus, o juízo impetrado apreciou os retromencionados relatórios médicos e autorizou a saída do Paciente do estabelecimento prisional para todas as medidas necessárias ao tratamento da enfermidade, incluindo-se a eventual intervenção cirúrgica, com escolta policial. Consequentemente, os próprios documentos trazidos pela Defesa demonstram que, muito embora a unidade prisional, por si mesma, não possua condições de dar continuidade ao tratamento da doença do Coacto, é dotada de profissionais capacitados, que têm monitorado o seu quadro clínico e promovido constantes atendimentos médicos. Ademais, os mesmos deram o devido encaminhamento do caso para

serviço externo de referência, com médico especializado, o que também contou com expressa autorização da autoridade impetrada. Diante disso, não se pode afirmar que a prisão preventiva do Paciente representa óbice ao tratamento da sua saúde, ou que os procedimentos terapêuticos necessários não possam ser realizados enquanto custodiado em estabelecimento carcerário, já que autorizada a realização dos procedimentos externos que se fizerem necessários, mediante escolta policial. À vista disso, não preenchidos os requisitos do inciso II e parágrafo único, do art. 318, do Código de Processo Penal, é de rigor o não acolhimento da pretensão de concessão da prisão domiciliar. II. DA SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. As impetrantes asseveram que o Paciente encontra-se detido no Centro de Detenção Penitenciária de Hortolândia/SP e que, ao indeferir pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o juízo impetrado teria determinado o seu recambiamento para uma das unidades penitenciárias do estado da Bahia. Entretanto, a Defesa alega que tal medida constituiria constrangimento ilegal, já que as testemunhas defensivas, médicos, família e advogadas do Paciente são do estado de São Paulo, fato este que exigiria a suspensão da ordem do magistrado da causa. Com efeito, é cediço que os arts. 102 e 103, da Lei nº 7.210/84, estabelecem que as cadeias públicas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios e que cada comarca terá pelo menos uma delas, para que seja observado o interesse da Administração da Justiça Criminal, bem como a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Não obstante, os Tribunais Pátrios possuem entendimento firmado, no sentido de que o indivíduo não possui direito absoluto de ser mantido em estabelecimento prisional próximo de sua família e meio a que está inserido, prevalecendo, no entanto, a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 289, do Código de Processo Penal, que autoriza o recambiamento do indivíduo, quando preso em local diverso do juízo da culpa. Vejamos: "Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado." Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. REMOÇÃO DO PRESO PROVISÓRIO. Compete ao juízo que decretou a prisão preventiva valorar a necessidade de remoção do preso, diante do pedido formulado pela autoridade administrativa, não sendo direito absoluto do preso a manutenção em estabelecimento prisional próximo da sua residência e de seus familiares. No caso concreto, não demonstrado nos autos nenhum problema de saúde ou impedimento, além da vontade (compreensível) do preso, de permanecer perto de seus familiares, o que por si só, não é suficiente para impedir o recambiamento ora impugnado. Logo, sendo mais conveniente para a instrução criminal e, diante do pedido da autoridade competente, não há óbice ao prosseguimento dos atos de recambiamento do preso. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA." (TJ-RS - HC: 51376936220228217000 SANTA MARIA, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/10/2022, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2022) Na hipótese sub judice, entendo que o recambiamento do Paciente, por ora, não se mostra como medida mais adequada, ao passo que merece acolhimento o pleito defensivo, exclusivamente nesse ponto. Isso porque, conforme já registrado em linhas anteriores, o Coacto encontra-se em tratamento de enfermidade, que lhe causa dores e impede a mobilidade do seu quadril esquerdo, com risco de perda dos movimentos dessa parte do

corpo, se não tratado. Com efeito, remanejar o Paciente, nestas condições, do estado de São Paulo para uma das unidades prisionais da Bahia, além de representar altos custos relativos ao seu transporte eventualmente diferenciado, também prejudicará o tratamento de saúde e acompanhamento médico que vem sido desenvolvido eficazmente, como consignado acima. Ademais, não se vislumbra prejuízo à instrução da ação penal, haja vista que a oitiva do Coacto poderá ocorrer de forma telepresencial, especialmente no contexto fático atual, em que as audiências virtuais foram amplamente realizadas e aperfeicoadas, em virtude da pandemia da COVID-19. Diante disso, entendo ser razoável, nesse momento, suspender o recambiamento do Paciente, até que seja realizado o procedimento cirúrgico necessário, nos termos descritos no laudo de ID nº 39022305. Após recuperação do acusado, deve o juízo de origem reavaliar a necessidade da sua remoção, visando atender à conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 289, do Código de Processo Penal, e art. 103, da Lei nº 7.210/84. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM de Habeas Corpus, tão somente para suspender o recambiamento do Paciente, até que seja realizada a intervenção cirúrgica para tratamento da sua doença, após o que a autoridade impetrada deverá reavaliar a necessidade de remoção do acusado. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU RELATOR